



**A Autarquia Municipal de Saúde – IS (AM-IS)**  
**Estado de São Paulo(SP)**

**Referência: Processo Administrativo nº 2.200/2026**  
**Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026**

**CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, endereço eletrônico: [licitacao@cepalab.com.br](mailto:licitacao@cepalab.com.br), com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, nos termos e fundamentos a seguir:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”.

No mesmo sentido é o tópico 23 do edital, o qual preconiza que “*23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento. 23.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) ”.*

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **19/03/2026**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra no dia **13/06/2026** portanto, cabível e tempestivo o presente documento.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é *“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de SENSOR E LEITOR DE MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE para o tratamento dos pacientes cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Itapeverica da Serra”*.

Ao analisar o Anexo I - Termo de Referência, verifica-se que a Autarquia Municipal de Saúde- IS (AMS-IS), ao definir o Lote 01 – Sensor de glicemia, realizou, ainda que de forma indireta, certo direcionamento de marca, conforme será demonstrado a seguir:

**Lote 1 – Item 1: Sensor de glicemia** foi desenvolvido para facilitar e simplificar o processo de monitoramento de glicose, com uma tecnologia menos invasiva e mais confortável do que as rotineiras picadas de ponta de dedo. É um Sistema Flash de monitoramento, ou seja, as leituras da glicose são obtidas de forma simples e rápida.

**Lote 1 – Item 2: O leitor** deverá capturar informações de glicose do sensor em um rápido scan de 1 segundo, além de o fornecer gráficos e relatórios completos e de fácil entendimento, armazenar históricos de até 90 dias de dados completos de glicose, gráficos e relatórios completos que facilitam o monitoramento da diabetes, escaneiam o sensor mesmo sobre a roupa. A tela é colorida, sensível ao toque e com luz de fundo, o que facilita a visão noturna.

### **Características:**

**Tamanho do leitor:** 95mm x 60mm x 16mm

**Peso do sensor:** 65 gramas

**Fonte de alimentação do sensor:** 1 bateria de íon-lítio recarregável

**Vida útil do sensor:** 7 dias de uso normal

**Memória do sensor:** 90 dias de uso normal

**Temperatura operacional do leitor:** 10°C a 45°C

**Temperatura de armazenamento do leitor:** -20°C a 60°C

**Proteção do leitor contra a umidade:** Mantê-lo seco

**Altitude de armazenamento e operação do leitor:** -381 metros a 3.048 metros

**Tempo de exibição da tela do leitor:** 60 segundos (120 segundos quando se insere uma tira de teste)

**Radiofrequência:** 13.56 MHz Porta de dados Micro-USB

**Vida útil:** média 3 anos de uso normal

**Faixa por intervalo da glicose sanguínea:** 20 a 500mg/dL

**Faixa por intervalo da cetona sanguínea:** 0,0 a 80mmol/L

Considerando o interesse da empresa na participação do certame, maneja a presente impugnação a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade na licitação.

### **3. DO PRODUTO OFERTADO PELA IMPUGNANTE**

Por meio da presente impugnação, busca-se não apenas questionar determinado quesito técnico, mas também apresentar de forma objetiva o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose SIBIONICS® GS1.

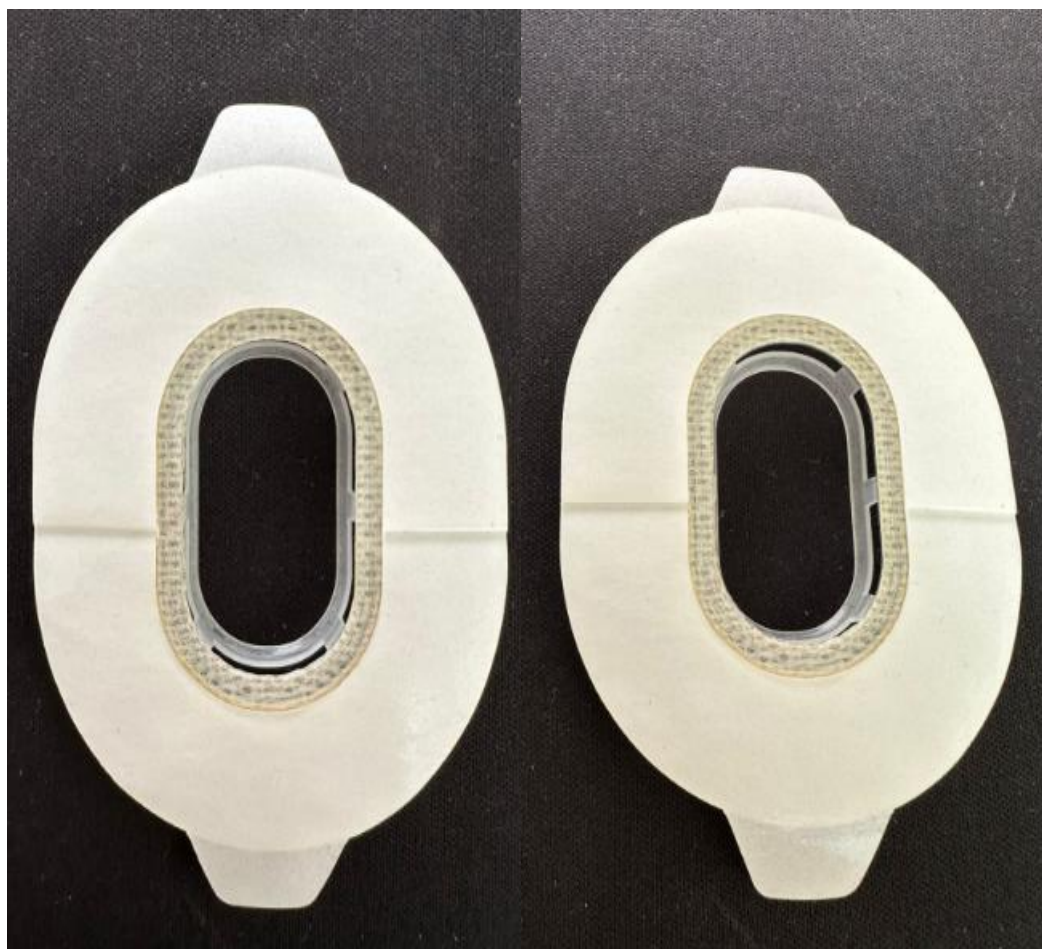
O Sistema SIBIONICS® GS1 é um dispositivo de monitoramento contínuo da glicose em tempo real (CGM – Continuous Glucose Monitoring), destinado ao acompanhamento dos níveis de glicose no fluido intersticial de pacientes com diabetes mellitus tipo 1 ou 2, substituindo o teste de punção digital para decisões terapêuticas, inclusive quanto à dosagem de insulina.

Entre suas principais características técnicas, destacam-se:

- **Leitura contínua e automática a cada 5 minutos**, com atualização em tempo real via conexão Bluetooth com smartphone ou smartwatch compatível;
- **Alarmes personalizáveis para aviso de:**
  - a) baixo nível de glicose urgente;
  - b) glicose baixa;
  - c) glicose alta;
  - d) aumento rápido da glicose;

- e) queda rápida da glicose;
- f) alarme técnico e
- g) alarme de perda de sinal.
- **Sensor eletroquímico amperométrico**, calibrado de fábrica, dispensando calibração por punção digital;
- **Vida útil de 14 dias**, com funcionamento ininterrupto durante todo o período de uso;
- **Alta precisão clínica**, com margem de erro inferior a  $\pm 15\%$  para glicemias acima de 100 mg/dL e  $\pm 15$  mg/dL para valores inferiores a 100 mg/dL;
- **Faixa de medição ampla**, de **40 mg/dL a 450 mg/dL**, adequada para o acompanhamento de pacientes em diferentes condições clínicas;
- **Tamanho compacto do sensor**: 33,5 mm  $\times$  20,0 mm  $\times$  5,3 mm, pesando apenas 3,84 g;
- **Resistência à água e à poeira (classificação IP28)**, permitindo o uso durante banho, natação e atividades físicas;
- **Aplicação simples e indolor**, com aplicador descartável de uso único, realizada na parte posterior e superior do braço;
- **Adesivo hipoalergênico**;







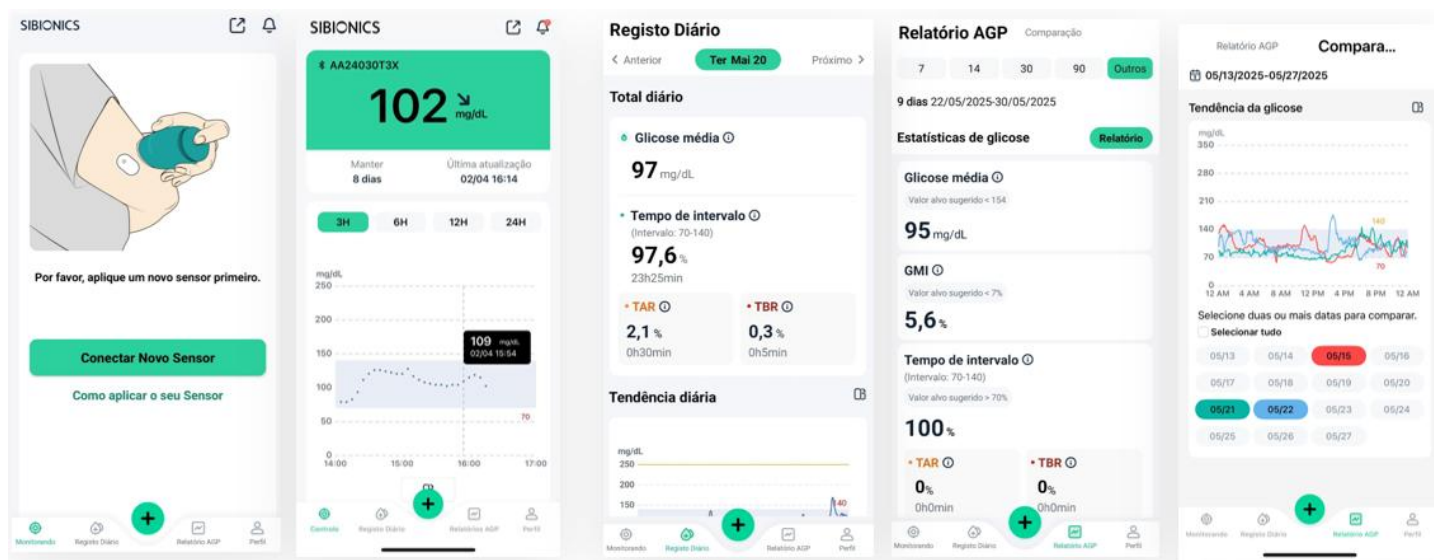
- **Tecnologia integrada com armazenamento de dados**, com geração automática de relatórios de tendência glicêmica e gráficos AGP (Ambulatory Glucose Profile);
- **Aplicativo SIBIONICS® App**, disponível para sistemas Android e iOS, que permite a visualização contínua dos níveis de glicose, emissão de alertas personalizáveis para hipoglicemia e hiperglicemia, e compartilhamento seguro dos dados com profissionais de saúde.
- Atendimento humanizado e personalizado aos seus usuários.

**Além dessas vantagens técnicas, destaca-se que o Sistema SIBIONICS® GS1 dispensa a necessidade de leitor físico dedicado, uma vez que todas as informações glicêmicas são automaticamente exibidas no aplicativo móvel integrado. Essa característica representa redução direta de custos à Administração Pública, eliminando despesas com aquisição, manutenção e reposição de leitores individuais, sem qualquer prejuízo à precisão ou à rastreabilidade das medições.**



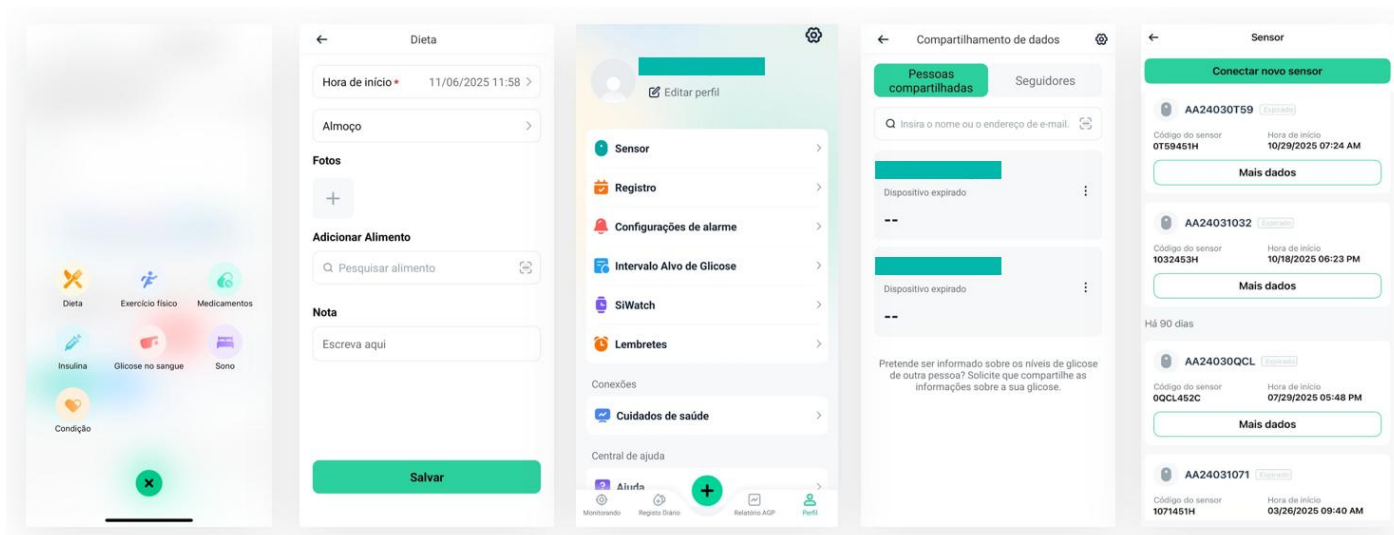
Dentre as funcionalidades disponíveis, apresentam-se a seguir, de forma sucinta, algumas telas do aplicativo e seus respectivos recursos:

- **Conexão do Sensor:** permite emparelhar um novo sensor e acessar instruções de aplicação.
- **Monitoramento em Tempo Real:** exibe a glicose atual, setas de tendência, dias restantes do sensor e gráfico de 3h, 6h, 12h e 24h.
- **Registro Diário:** apresenta glicose média do dia, tempo em intervalo (TIR), tempo acima (TAR), tempo abaixo (TBR) e tendência diária.
- **Relatório AGP:** fornece análise consolidada de vários dias, incluindo glicose média, GMI, TIR e indicadores de variabilidade.
- **Comparação de Dias:** permite comparar curvas glicêmicas de diferentes datas para identificar padrões e variações.



- **Registro de Eventos:** possibilita registrar dieta, exercício físico, medicamentos, insulina, glicemia capilar, sono e condições gerais.
- **Registro de Dieta:** permite inserir hora da refeição, tipo (ex.: almoço), fotos, alimentos consumidos, anotações e realiza a análise da resposta glicêmica pós prandial (PPGR).
- **Tela de Perfil:** reúne acesso às configurações principais, incluindo:

- a) Sensor ativo
  - b) Histórico de registros
  - c) Configurações de alarme
  - d) Intervalo-alvo de glicose
  - e) Lembretes e cuidados de saúde
- **Compartilhamento de Dados:** possibilita adicionar contatos, compartilhar leituras em tempo real e visualizar permissões concedidas.
  - **Gerenciamento de Dispositivos:** exibe sensores utilizados, status (ativo/expirado), datas de início ou acessar dados detalhados.



Considerando a característica de tecnologia integrada sensor – leitor que o SIBIONICS® GS1 dispõe, conclui-se que tal economia de recursos públicos reforça a observância ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que amplia a eficiência operacional e logística na utilização do sistema pelos pacientes e pelas equipes de saúde.

O produto apresenta ainda registro ANVISA válido, conforme determina a legislação vigente, e cumpre integralmente os requisitos de desempenho, segurança e rastreabilidade aplicáveis aos dispositivos médicos de classe III.

Portanto, evidencia-se que o SIBIONICS® GS1 atende plenamente aos parâmetros técnicos exigidos para o objeto licitado, configurando-se como alternativa equivalente e competitiva, capaz de assegurar o mesmo nível de desempenho e confiabilidade clínica da marca indevidamente direcionada no edital.

Em contrapartida, quando o edital contém exigências ou especificações que restringem indevidamente a participação no certame, há limitação da concorrência, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021. Tal restrição priva a Administração Pública da possibilidade de ampliar o universo de propostas, impedindo a contratação de produtos equivalentes, com melhor custo-benefício e ampla disponibilidade no mercado.

Superadas as considerações de ordem técnica, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos.

#### **4. DA SEPARAÇÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS (SENSOR E LEITOR**

O parcelamento do objeto consiste na divisão da contratação em itens ou lotes, de modo que cada parcela constitua objeto autônomo, passível de disputa e adjudicação separadas, sempre que técnica e economicamente viável.

A finalidade do parcelamento é ampliar a competitividade e promover a economicidade, permitindo a participação de maior número de licitantes, inclusive daqueles que não possuem condições de atender à integralidade do objeto, mas que conseguem atender parcelas específicas da contratação. A expectativa é que essa ampliação da disputa estimule os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, reduzindo o custo total para a Administração e prevenindo a concentração de mercado.

Quando a solução for passível de divisão, a equipe responsável pelo planejamento deve avaliar a viabilidade técnica e os benefícios econômicos do parcelamento, fundamentando a decisão no Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**No caso em análise, o edital promove a aglutinação indevida, em item único, de componentes distintos de um sistema de monitoramento contínuo de glicose, quais sejam, o sensor e o leitor, apesar de se tratarem de bens com naturezas diversas, ciclos de vida distintos e dinâmicas próprias de fornecimento no mercado.**

Tal modelagem desconsidera que, no mercado de dispositivos médicos, é comum que o sensor seja um item consumível, com substituição periódica, enquanto o leitor constitui equipamento durável, reutilizável e, em muitos sistemas, inclusive dispensável, diante da utilização de aplicativos ou plataformas digitais próprias. A imposição de fornecimento conjunto e indissociável restringe a participação de fornecedores aptos a fornecer apenas um dos componentes, sem que haja justificativa técnica idônea para tal vinculação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, especialmente quando se tratar de objeto divisível (arts. 18, 40 e 47), sendo a contratação em lote único medida excepcional, admitida apenas quando devidamente justificada, nos termos do art. 40, § 3º, e do art. 47, § 1º, do referido diploma:

| Normativos                      | Dispositivos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">Lei 14.133/2021</a> | <p>Art. 18 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]</p> <p>VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;</p> <p>Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]</p> <p>V - atendimento aos princípios: [...]</p> <p>b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]</p> <p>§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:</p> <p>I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;</p> <p>II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e</p> <p>III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.</p> <p>§ 3º O parcelamento não será adotado quando:</p> <p>I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;</p> <p>II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;</p> <p>III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.</p> <p>Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...]</p> <p>II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:<br>I - a responsabilidade técnica;<br>II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; [...]<br>III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

No entanto, o edital impugnado não apresenta motivação técnica ou econômica concreta apta a demonstrar a inviabilidade do parcelamento, limitando-se a consolidar, em item único, soluções que poderiam ser ofertadas separadamente, com preservação do interesse público e ampliação do universo de participantes.

Como parâmetro comparativo, observa-se que o Município do Recife, em procedimento licitatório vigente para aquisição de leitor e sensor de monitoramento contínuo de glicose intersticial, estruturou o objeto de forma a diferenciar os componentes do sistema, descrevendo-os com foco em desempenho, funcionalidade, vida útil, intervalo de leitura e compatibilidade tecnológica.

Tal modelagem evidencia que a Administração Pública pode alcançar plenamente seus objetivos assistenciais e operacionais sem a imposição de aquisição conjunta e indissociável de leitor e sensor, permitindo a participação de soluções equivalentes disponíveis no mercado e preservando a ampla concorrência entre os fornecedores.



| LOTE | ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | UNIDADE | CADUM | CATMAT    | QNT. |
|------|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|-----------|------|
| 1    | 1    | KIT LEITOR + SENSOR: EQUIPAMENTO PARA LEITURA DE USO CONJUNTO COM SENSOR DE MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE INTERSTICIAL, COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO POR ATÉ 90 DIAS, ENTRADA USB, TELA SENSÍVEL AO TOQUE, BATERIA RECARREGÁVEL, COMPATÍVEL COM TIRAS DE GLICOSE E CETONA COM INTERVALO DE ENSAIO DE GLICOSE NO SANGUE DE 20 A 500MG/DL E CETONA 0,0 MMOL/L A 8,0 MMOL/L. O KIT INCLUI: 1 LEITOR, CABO USB, ADAPTADOR DE ENERGIA, MANUAL DO USUÁRIO, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO E 1 SENSOR FREESTYLE LIBRE. REFERÊNCIA: ABBOTT MODELO: SENSOR FREESTYLE LIBRE | UND     | 52636 | BR0439444 | 3    |
| 2    | 1    | SENSOR DE MONITORAMENTO CONTINUO DE GLICOSE INTERSTICIAL, A SER UTILIZADO NA PARTE POSTERIOR DO BRACO DE FÁCIL APLICAÇÃO, VIDA ÚTIL POR ATÉ 14 DIAS, LEITURA DE GLICOSE ARMAZENADA A PARTIR DE 5 MINUTOS, RESISTENTE À ÁGUA, COM INTERVALO DE LEITURA DE GLICOSE DE 40 A 450MG/DL. PRODUTOS DE REFERÊNCIA: ABBOTT MODELO: SENSOR FREESTYLE LIBRE; SIBIONICS MODELO: CGM GS1                                                                                                                                                                                     | UND     | 52635 | BR0439443 | 78   |

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, sendo o objeto divisível, deve-se privilegiar a adjudicação por itens ou lotes, com vistas à ampliação da competitividade, conforme se extrai do seguinte entendimento:

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.”  
(TCU, Acórdão nº 2407/2006 – Plenário)

No mesmo sentido, a **Súmula nº 247 do TCU** e o **Acórdão nº 2529/2021 – Plenário** reforçam que a não divisão do objeto somente se justifica quando a Administração comprovar, de forma fundamentada, que tal escolha não restringe indevidamente a competitividade e, simultaneamente, gera ganhos concretos de eficiência ou economia de escala.

| Julgados                                       | Dispositivos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">Súmula - TCU 247</a>               | É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. |
| <a href="#">Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário</a> | [Enunciado] Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).                |

**Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, os Tribunais de Contas têm reiteradamente reconhecido que a aglutinação de itens em lote único, quando desprovida de motivação técnica idônea, viola o princípio da competitividade e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.**

Tal entendimento encontra respaldo expresso em precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, extraído do Informativo de Jurisprudência nº 301/2024, no qual se assentou que a aglutinação injustificada de itens restringe indevidamente a competitividade,

sendo cabível, inclusive, o deferimento de medida cautelar, diante do risco decorrente da demora na correção do instrumento convocatório.

**DENÚNCIA. AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM UM ÚNICO LOTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREJUÍZO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.**

1. A Lei 14.133/2021 dispõe acerca do planejamento da contratação pública, prevendo, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II). A aglutinação de itens licitados em lote único é admitida, excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47.

2. Quando presentes indícios de que a aglutinação de itens em um único lote restringiu a competitividade, com a presença de apenas uma licitante interessada no objeto do certame, a suspensão cautelar do procedimento é medida que se impõe.

Processo nº 1177630

Denúncia

Rel. Cons. em Exerc. Telmo Passareli

Deliberado em 6/11/2024

Publicado no DOC de 14/11/2024

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Informativo de Jurisprudência nº 312/2025, reafirmou que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, **O FRACIONAMENTO DO OBJETO CONSTITUI A REGRA, SENDO A AGLUTINAÇÃO DE BENS DIVISÍVEIS EM LOTE ÚNICO MEDIDA EXCEPCIONAL**, admitida apenas quando devidamente demonstradas, de forma concreta e específica, as vantagens técnicas ou econômicas decorrentes da economia de escala.

No referido precedente, o TCE-MG consignou que é irregular a modelagem licitatória que, sem essa demonstração objetiva, exclui potenciais fornecedores aptos a participar do certame, por ofensa ao princípio da ampla competitividade, admitindo-se, inclusive, a suspensão cautelar do procedimento, conforme se extrai do extrato decisório ali reproduzido.

DENÚNCIA. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE BENS DIVISÍVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA CONCRETA, DA POSSÍVEL ECONOMIA DE ESCALA EM FACE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Na Lei n. 14.133/2021, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b", e art. 47, II).

2. A aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47 do referido diploma.

(Processo 1192187 – Denúncia. Rel. Conselheiro Hamilton Coelho. Deliberado em 1/7/2025. Publicado no DOC em 1/7/2025)

No caso concreto, a manutenção do objeto em lote único, englobando sensor e leitor, **exclui potenciais fornecedores aptos a atender parcialmente a demanda**, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica ou econômica que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou a existência de ganhos efetivos de escala que superem as desvantagens concorrenciais impostas.

Dessa forma, a definição atual do objeto viola os arts. 5º, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, ao comprometer a isonomia entre os licitantes, restringir a competitividade e impedir a adequada avaliação das propostas, sem respaldo em motivação técnica suficiente.

Ressalte-se que o pleito é estritamente técnico e visa adequar o instrumento convocatório à diversidade de soluções regularmente registradas e disponíveis no mercado, em consonância com o interesse público e com a busca pela proposta mais vantajosa. Dessa forma, a manutenção do objeto em lote único, englobando sensor e leitor, mostra-se desproporcional e desnecessária, especialmente diante da existência de alternativas tecnológicas seguras e eficazes que permitem o fornecimento separado dos componentes do sistema, sem prejuízo à funcionalidade, interoperabilidade ou eficiência operacional.

Diante do exposto, solicita-se, com caráter prioritário, que seja procedida a adequação do descritivo técnico do item, de modo a prever a separação do objeto em lotes distintos, contemplando, de forma autônoma, o sensor de monitoramento contínuo de glicose e o leitor do sistema; De forma subsidiária, caso a Administração entenda pela manutenção da contratação conjunta, requer-se que seja formalmente justificada, de maneira técnica e econômica, a inviabilidade do parcelamento, nos termos dos arts. 40, § 3º, e 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se, em qualquer hipótese, a ampla competitividade entre fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com as boas práticas de planejamento da contratação pública.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, a fim de adequar o descritivo técnico do item “Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose”, de modo a prever a separação do objeto em lotes distintos, contemplando, de forma autônoma, o sensor de monitoramento contínuo de glicose e o leitor do sistema, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- b) Subsidiariamente, na hipótese de a Administração entender pela manutenção da contratação conjunta, que seja formalmente demonstrada, de maneira técnica e econômica, a inviabilidade do parcelamento do objeto, com a devida motivação expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos dos arts. 40, § 3º, e 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:
- c) Reabertura do prazo originalmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do certame, em razão da violação aos princípios da isonomia e da competitividade;
- d) Republicação do instrumento convocatório, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José da Lapa/MG, 11 de Março de 2026.

Cordialmente,

Merlen Gomes de A. Marcolino  
**CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**

**CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.**  
Alessandra Ximenes de Mello Rezende